



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

<b>PROCESSO:</b>	0695/2021
<b>CATEGORIA:</b>	Acompanhamento de Gestão
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Fiscalização de Atos e Contratos
<b>ASSUNTO:</b>	Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos municipais
<b>JURISDICIONADO:</b>	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Claudecir Alexandre Alves, CPF. 822.853.302-00 – (Vereador) Geraldo Braga da Silva, CPF. 162.838.722-04 – (Controlador Interno)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR**

### **1. Das considerações iniciais e síntese processual**

Versam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados por esta Corte de Contas com objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito, bem como, subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia.

2. O relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, alicerçado no dever de cumprir às disposições contidas no ordenamento jurídico vigente no uso eficaz e probo do erário, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, nos termos do item I, da DM 0079/2021-GCESS (ID1014177), determinou<sup>1</sup>, *in verbis*:

**I – Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, **Vereador Claudecir Alexandre Alves** (CPF n. 822.853.302-00), e o Controlador Interno, **Geraldo Braga da Silva** (CPF n. 162.838.722-04), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa

<sup>1</sup> Determinações baseadas nas mesmas premissas já fixadas nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo 01144/20, cujo objeto, já é de entendimento pacificado, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julgado 27/08/2018)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas à Câmara municipal de Campo Novo de Rondônia, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no poder em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?

2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?

3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo nos diversos órgão do município?

4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?

5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

- 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
- 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
- 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
- 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
- 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?

3. Regularmente notificado<sup>2</sup>, o Senhor Geraldo Braga da Silva (Controlador Interno da Câmara Municipal de Campo Novo), em cumprimento às determinações expostas no citado item I, da DM-0079/2021-GCESS, apresentou tempestivamente<sup>3</sup>, as informações<sup>4</sup> solicitadas e, quanto ao Vereador Claudécir Alexandre Alves (Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia), da mesma forma, cumpriu de forma tempestiva às determinações supracitadas, tendo em vista que as informações foram elaboradas conjuntamente.

4. Assim, nos termos do item II, da DM-0079/2021-GCESS, vieram os autos conclusos para instrução e emissão do respectivo relatório técnico de análise preliminar das referidas informações colacionadas.

### **2. Da análise técnica das informações apresentadas**

5. Sem delongas. Adotar-se-á a metodologia de transcrever os questionamentos na ordem solicitados de acordo com o item I, da DM-0079/2021-GCESS, e, em cotejo com as respostas prestadas (objeto desta Fiscalização de Atos e Contratos), expor os comentários técnicos pertinentes à luz das informações e documentações encaminhados aos autos pelos

---

<sup>2</sup> ID1018715

<sup>3</sup> Certidão - ID1063094

<sup>4</sup> Ofício n° 053/2021/CM - ID1062868



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

representantes do jurisdicionado e, por fim, expressar a opinião técnica conclusiva, com proposta de encaminhamento à relatoria, como segue:

### **2.1 – No apontamento item I, da DM-0079/2021-GCESS/TCE-RO, o relator assim decidiu, *in verbis*:**

**I – Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, **Vereador Claudécir Alexandre Alves** (CPF n. 822.853.302-00), e o Controlador Interno, **Geraldo Braga da Silva** (CPF n. 162.838.722-04), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo municipal de Campo Novo de Rondônia, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento:  
1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no poder em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

**6.** Quanto a essas determinações (item I, “a” e “b”), as quais traçaram diretrizes para a realização de um levantamento sistemático no âmbito do Poder Legislativo de Campo Novo de Rondônia (Relatório de Auditoria Conclusivo), relacionado ao processo de seleção e investidura de servidores públicos, para aferir a Constitucionalidade e a Legalidade em seus diversos aspectos como: qualidade do gasto nas nomeações, proteção de informações privilegiadas, nomeações justas visando o interesse público e de acordo com o ordenamento jurídico, cujos os resultados, obtidos no cumprimento das determinações elencadas nos 10



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

(dez) questionamento do item I, “c”, da DM-0079/2021-GCESS (objeto desta análise), deverão ser encaminhados a esta Corte de Contas.

7. Conforme as informações (Ofício n. 053/2021/CM/of – págs. 1-4, ID1062868), constata-se que os representantes do jurisdicionado, em atendimentos à referida Decisão Monocrática, encaminharam o relatório de identificação e avaliação dos riscos relativos às funções de confiança e cargos comissionados, no qual consta informações sobre a estrutura Administrativa da Câmara Municipal que, nos termos do Anexo V, da Lei Complementar 065/2017, estabelece um único quadro de servidores de cargos em comissão e gratificação, o qual atualmente está 100% (cem por cento), ocupado por servidores de carreira (efetivos), da própria Câmara Municipal, como segue:

**Anexo V**  
**Quadro de Cargos em Comissão e Gratificação**

<b>CARGO</b>	<b>VAGA</b>	<b>Base de Remuneração</b>	<b>%</b>
Diretor Geral	01	Salário do Cargo Efetivo do Servidor	40
Controlador Geral	01	Salário do Cargo Efetivo do Servidor	40
Chefe de Departamento	03	Salário do Cargo Efetivo do Servidor	30
<b>Total</b>	<b>05</b>		

8. Embora não informado sobre normativos que fixem regras de proporção quanto às nomeações do cargos comissionados e função de confiança (objeto desta análise), todavia, a jurisprudência já pacificada desta Corte de Contas<sup>5</sup>, do Tribunal de Justiça de Rondônia<sup>6</sup> e do Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup>, acerca das exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de servidores (função de confiança e de cargos em comissão e os de provimento efetivos), já consignou que, mesmo diante da inexistência de normativos, tal circunstância não pode constituir em fundamento para a não observância de pressupostos obrigatórios exigidos<sup>8</sup>, por violação ao art. 37 da CF/88 e, ainda aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

9. Pois bem.

<sup>5</sup> Decisão Monocrática 0107/2020- GCESS, proferida no Processo n. 01144/20

<sup>6</sup> Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000

<sup>7</sup> RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julgado 27/08/2018

<sup>8</sup> Supremo Tribunal Federal - STF, fixou os seguintes pressupostos: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

10. Passa-se ao à análise dos questionamentos e das informações do jurisdicionado (item I, “c, pontos 1 ao 10”, da DM-0079/2021-GCESS), como seguem:

### 2.2 – Item I, letra “c”, da DM-0079/2021-GCESS:

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

#### 2.2.1 – Item I, letra “c” ponto “1”, da DM-0079/2021-GCESS:

1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, informação consolidada e por unidade?

11. Com referente a essa determinação (item I, “c” ponto “1”), conforme as informações (págs. 1-4, ID1062868), encaminhadas pelos representantes do jurisdicionado, demonstrou-se que, atualmente, está 100% (cem por cento), ocupado por servidores de carreira da própria Câmara Municipal (total de 08 servidores efetivos), haja vista serem suficientes para suprir as demandas de serviços para o regular funcionamento da Câmara Municipal.

12. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (I, “c” ponto “1”), reputa-se cumprida a determinação.

#### 2.2.2 – Item I, letra “c” ponto “2”, da DM-0079/2021-GCESS:

2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?

13. Com referente a essa determinação (item I, “c” ponto “2”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (ID1062868), atualmente, 100% (cem por cento), dos cargos comissionados estão sendo ocupados por servidores efetivos da própria Câmara Municipal.

14. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “2”, da DM-0079/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

### 2.2.3 – Item I, letra “c” ponto “3”, da DM-0079/2021-GCESS:

3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara?

15. Com referente a essa determinação (item I, “c” ponto “3”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (ID1062868), 100% (cem por cento), de funções e cargos comissionados estão sendo ocupados por servidores efetivos do próprio quadro da Câmara.

16. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “3”, da DM-0079/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

### 2.2.4 – Item I, letra “c” ponto “4”, da DM-0079/2021-GCESS:

4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?

17. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “4”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (ID1062868), esse questionamento não se aplica, tendo em vista que inexistente nomeação de servidores em cargos comissionados no Poder Legislativo de Campo Novo de Rondônia.

18. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “4”, da DM-0079/2021-GCESS), reputa-se esclarecida e cumprida a determinação.

### 2.2.5 – Item I, letra “c” ponto “5”, da DM-0079/2021-GCESS:

5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?

19. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “5”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado, esse questionamento não se aplica, haja vista a inexistência de nomeação de servidores em cargos comissionados no Poder Legislativo de Campo Novo de Rondônia e, como já citado, 100% (cem por cento), dos cargos de livre nomeação e exoneração são ocupados por servidores efetivos da própria Câmara, cujo gasto total com todos os servidores efetivos (08 servidores - pág. 3, ID1062868), corresponde a R\$11.900,00 (onze mil e novecentos reais), conforme se afirmou.

20. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “5”, da DM-0079/2021-GCESS), reputa-se esclarecida e cumprida a determinação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

### 2.2.6 – Item I, letra “c” ponto “6”, da DM-0079/2021-GCESS:

6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?

21. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “6”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (ID1062868), tal questionamento não se aplica, tendo em vista que, atualmente, 100% (cem por cento), dos cargos comissionados estão sendo ocupados por servidores efetivos da própria Câmara Municipal.

22. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “6”, da DM-0079/2021-GCESS), reputa-se esclarecida e cumprida a determinação.

### 2.2.7 – Item I, letra “c” ponto “7”, da DM-0079/2021-GCESS:

7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?

23. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “7”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (ID1062868), embora atualmente inexistam nomeações de cargos comissionados, mas, a política de gestão de pessoal de cargos em comissão, juntamente com os requisitos de admissibilidade estão disponibilizadas na Lei Complementar Municipal n. 065/2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara.

24. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “7”, da DM-0079/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

### 2.2.8 – Item I, letra “c” ponto “8”, da DM-0079/2021-GCESS:

8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?

25. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “8”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (ID1062868), ante a inexistência de nomeações de cargos comissionados, afirmaram que as políticas dos últimos e atual gestores estiverem voltadas em diminuir a estrutura, investir em tecnologia e capacitar os próprios servidores da casa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

26. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “8”, da DM-0079/2021-GCESS), reputa-se respondida a determinação solicitada.

### 2.2.9 – Item I, letra “c” ponto “9”, da DM-0079/2021-GCESS:

9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?

27. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “9”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (ID1062868), tal questionamento não se aplica, tendo em vista que, atualmente, 100% (cem por cento), dos cargos comissionados estão sendo ocupados por servidores efetivos da própria Câmara.

28. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse questionamento (item I, “c” ponto “9”), reputa-se esclarecida e cumprida a determinação desta Corte.

### 2.2.10 – Item I, letra “c” ponto “10”, DM-0079/2021-GCESS:

10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por setor?

29. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “10”), ante a inexistência de nomeações de cargos comissionados, constata-se que os representantes do jurisdicionado (ID1062868), se limitaram a informar e afirmar que as políticas dos últimos e atual gestores estão voltadas em diminuir a estrutura, investir em tecnologia e capacitar os próprios servidores da casa, todavia, quanto à adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados (caso venha ocorrer nomeações dessa natureza versus quantitativos de efetivos), nada informou se existe.

30. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “10”), reputa-se descumprida a determinação solicitada.

### 3. Dos comentários técnicos acerca das informações

31. Por meio desse levantamento exposto, embora o jurisdicionado tenha demonstrado o cumprimento dos termos determinados na DM-0079/2021-GCESS (ID1014177), em que se evidenciou a inexistência de nomeação de cargos comissionados no âmbito daquele Poder Legislativo, todavia, quanto à política de proporcionalidade (positivada), no tocante a nomeações futuras de cargos ocupados por servidores sem vínculo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

(comissionados), versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos (analisado no tópico 2.2.10 acima), constatou-se que não se comprovou a existência de tal norma, assim, é prudente que a referida questão, a fim de prevenir irregularidades, seja regulamentada nos termos do ordenamento jurídico e de acordo com a jurisprudência citada (já pacificada), pois, certamente, casos dessa natureza poderão ocorrer.

**32.** Dessa forma, resta evidenciado a necessidade, para regulamentar a matéria referente a nomeações de cargos comissionados no âmbito do Poder Legislativo de Campo Novo de Rondônia, bem como a adoção de medidas de controles, quanto aos critérios mínimos de seleção e qualificação técnica (caso nomeações dessa natureza venha a ocorrer), pois, se é exigido de um servidor efetivo (concurado), provar que é capaz, tanto para conseguir entrar para o serviço público, como para permanecer e evoluir dentro da carreira, também deveria se estabelecer critérios mínimos e razoável de mérito (qualificação técnica), para os cargos de livre nomeação.

**33.** Assim, entende-se que a elaboração de uma lei poderia ser uma das soluções para corrigir essa lacuna, a fim de estabelecer o percentual de provimento para tais servidores comissionados, que especifique as situações e justificativas nessa questão, e, principalmente, objetivando consolidar a natureza dessas possíveis nomeações, que tem caráter casuístico e provisório, e que deve ocorrer (sempre), visando o interesse público.

**34.** Impende ainda anotar que a questão analisada, por envolver ações e atividades que não são pontuais, mas sim perenes e permanentes no âmbito dos Poderes e, como alternativa, será também eficaz e consentânea com o ordenamento jurídico, franquear a participação congruente e ativa do jurisdicionado (Administração pública), na solução de possível controvérsia para, mediante a adoção de mecanismos consensuais<sup>9</sup> (art. 2º, da Resolução 246/2017-TCE-RO), previamente à imposição de quaisquer medidas mandamentais, também poderá ser uma opção viável e adotadas (na impossibilidade ou concomitante com outras medidas), para o cumprimento de metas e obrigações que poderão ser pactuadas com esta Corte.

**35.** Ante o exposto, embora o jurisdicionado tenha cumprido as determinações desta Corte (DM-0079/2021-GCESS), reputa-se necessário a adoção de medidas para regulamentar a lacuna observada, referente ao cumprimento da proporcionalidade na ocupação (futura), de cargos entre os servidores efetivos e comissionados, visando a rotina e prática de análise mais criteriosa para nomeações de cargos comissionados, em benefício e no interesse da Administração Pública.

---

<sup>9</sup> Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

### 4. Da conclusão

**36.** Encerrada esta análise técnica preliminar, nesses autos que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, em que se apreciou as informações apresentadas pelo jurisdicionado (ID1062868), acerca do cumprimento dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo de Campo Novo de Rondônia, este corpo técnico conclui que, embora verificado o cumprimento dos termos determinados por esta Corte de Contas (DM-0079/2021-GCESS, restou caracterizada possível irregularidade, ante a inexistência (não comprovação), de uma regra positivada, quanto à adoção de uma política de proporcionalidade referente a nomeações de cargos ocupados por servidores sem vínculo (comissionados), versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, em afronta ao art. 37 da CF/88, violando aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, conforme exposto no item 2 e os respectivos subitens (2.1, 2.2.1 e 2.2.10) e o item 3 desta análise.

### 5. Da proposta de encaminhamento

**37.** Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**38.** **5.1. Propor** ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Campo Novo de Rondônia, representado pelo Vereador Claudécir Alexandre Alves, CPF. 822.853.302-00 (Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia), ou a quem legalmente o substituir (mediante a adoção de mecanismo consensual), um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG<sup>10</sup>, com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando o cumprimento de possíveis metas e obrigações que vierem assumir com esta Corte, nos termos do item 4. Da conclusão;

**39.** **5.2. ALTERNATIVAMENTE**, caso se considere inviável a adoção proposta acima (5.1) e nos termos dispostos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, **NOTIFICAR**, via manda de audiência, o jurisdicionado Poder Legislativo de Campo Novo de Rondônia, representado pelo Vereador Claudécir Alexandre Alves, CPF. 822.853.302-00 (Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia), ou a quem legalmente o substituir, para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos apurados, para que adote

---

<sup>10</sup> Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

ou demonstre a adoção de medidas eficazes para a elaboração de normativo<sup>11</sup>, visando a prática de uma política de proporcionalidade de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos de, no máximo, 50% (cinquenta por cento), em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), em consonância com jurisprudência já pacificada (nos termos do item 4. Da conclusão), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0695/2021-TCE-RO

**5.3 DAR CONHECIMENTO** aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

**40.** Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 08 de outubro de 2021.

**ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA**

Auditor de Controle Externo

Matrícula 537

SUPERVISÃO:

**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4

Matrícula 406

---

<sup>11</sup> Que estabeleça critérios objetivos de seleção/investidura, como: atribuições e os requisitos (qualificação, escolaridade, experiência profissional, entre outros

Em, 8 de Outubro de 2021



ROMEU RONOALDO CARVALHO DA  
SILVA 537

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Outubro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4